



Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP



Paço Municipal “Florivaldo Leal” - Av. Cel. José Soares Marcondes, 1.200 - Centro - Presidente Prudente - SP
CEP: 19010-081 - Fone: 3902-4400 – e-mail: secad@presidenteprudente.sp.gov.br



Atos Oficiais

Decretos



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

DECRETO Nº 33.164/2022

*Exonera Diretor do Departamento
de Saúde Continuada e Avaliação
Institucional.*

**EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por
lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerada, a partir de 8 de junho de 2022, a Senhora
ALESSANDRA BIEMBENGUT FERREIRA DE AZEVEDO do cargo em comissão
de Diretor do Departamento de Saúde Continuada e Avaliação Institucional, lotado na
Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 8 de junho de
2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal

JOÃO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

DECRETO Nº 33.167/2022

Exonera Assessor de Secretaria.

EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica exonerado, a partir de 8 de junho de 2022, o Senhor **JEFFERSON ANTONIO SAVIOLO** do cargo em comissão de Assessor de Secretaria, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 8 de junho de 2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal

JOÃO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

DECRETO Nº 33.168/2022

Nomeia Assessor de Secretaria.

EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica nomeada, a partir de 8 de junho de 2022, a Senhora **MARIA FERNANDA FÁVERO DE TOLEDO PINHEIRO** para exercer em comissão o cargo de Assessor de Secretaria, símbolo C.C.8, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal “Florivaldo Leal”, 8 de junho de 2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal

JOÃO DONIZETE VELOSO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração



Leis



CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE

LEI Nº 10.900/2022

Dispõe sobre alterações na Lei nº 8.993/2015, que trata do serviço de transporte público de passageiros no Município de Presidente Prudente, estabelece as normas para a concessão e permissão de sua exploração, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.993, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o serviço de transporte público de passageiros no Município de Presidente Prudente, estabelece as normas para concessão e permissão de sua exploração, passa a contar com as seguintes alterações e inclusão dos dispositivos inclusos:

“Art. 10. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos, cujas características permitem o seu uso coletivo, devendo atender as especificações mínimas de frota constantes nos instrumentos contratuais e desde que apropriados às características das vias e logradouros públicos do Município de Presidente Prudente, satisfazendo às condições de conforto, segurança e higiene aos usuários, observadas as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e as normas e padrões técnicos estabelecidos pela municipalidade.

Art. 11. (...)

I - possuir idade máxima de fabricação do chassi em até 10 (dez) anos, devendo manter-se a idade média da frota em, no máximo, 5 (cinco) anos.

II - serem equipados com dispositivos de acessibilidade universal a pessoas portadoras de deficiência e restrição de mobilidade, nos termos da legislação vigente.

III - não ter carroceria cujo ano de fabricação seja inferior ao ano de fabricação do chassi.

Art. 12. (...)

§ 1º (...)

II - semestralmente, para os veículos entre 5 (cinco) e 10 (dez) anos de fabricação.



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

Art. 20. (...)

Parágrafo único. Será admitida prorrogação da concessão pelo prazo de, no máximo, 10 (dez) anos motivada por razões de interesse público relacionadas a boa qualidade do serviço.

Art. 21. O julgamento das propostas dar-se-á por um dos critérios descritos no artigo 15, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 24. (...)

§ 1º A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo indicado neste artigo, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Art. 34. A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pela cobrança de tarifas oficiais calculadas pelo Poder Concedente, a serem cobradas dos usuários como contraprestação do serviço utilizado e/ou pela remuneração pela produção do sistema, a ser auferida por Metodologia devidamente reconhecida nacional/regionalmente e vigente à época, adaptada à realidade de Presidente Prudente, que deverá constar do Edital de Concessão.

§ 2º É permitido aos operadores do serviço de transporte convencional e seletivo explorar economicamente os espaços publicitários nos ônibus da frota, ficando proibido o uso de mensagens publicitárias imorais, contrárias aos bons costumes, à saúde ou meio ambiente, bem como propaganda político-partidária, sendo que a receita advinda desta exploração deverá ser contabilizada e computada no cálculo da operacionalização do sistema, conforme descrito no Edital de Concessão.

§ 3º As tarifas são classificadas e definidas como:

I - Tarifa Pública: valor do preço público instituído por ato específico do Poder Público outorgante e cobrado do usuário pelo uso do transporte público.

II - Tarifa Técnica: valor calculado por Metodologia devidamente reconhecida nacional/regionalmente e vigente à época.

III - Tarifa de Remuneração: valor constituído pela tarifa pública somada à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os custos reais do serviço prestado ao usuário, além da remuneração do prestador.

Art. 36. As tarifas poderão ser alteradas, durante a vigência do contrato, por ato a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal, em situações ordinárias e extraordinárias, calculadas por Metodologia devidamente reconhecida nacional/regionalmente e vigente à época, adaptada à realidade de Presidente Prudente, que deverá constar do Edital de Concessão.

Art. 38. A fixação e a revisão da tarifa serão calculadas tendo como metodologia os critérios estabelecidos pela planilha de cálculo



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

tarifário da Metodologia devidamente reconhecida nacional/regionalmente e vigente à época, considerando os seguintes aspectos:

(...)

VI - remuneração do prestador.

Art. 39. (...)

(...)

V - os portadores do vírus HIV, que necessitem de tratamento contínuo.

§ 1º As pessoas descritas no inciso I, do presente artigo, ficarão isentas do pagamento de tarifas pelo período indicado em laudo a ser elaborado pela junta de perícia médica constituída pelo Poder Concedente, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos e ainda deverão, quando se utilizarem do sistema, sempre portar consigo a devida autorização representada por meio de um cartão de credenciamento fornecido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública ou mídia física ou eletrônica expedida pela Concessionária, os quais deverão ser aceitos como documentos oficiais para conferência do motorista ou fiscal.

§ 2º As pessoas descritas no inciso II do presente artigo serão isentas do pagamento de tarifas mediante a apresentação de documento oficial de identidade ou mídia física ou eletrônica expedida pela Concessionária.

Art. 43. Compete ao Poder Público municipal, por intermédio do órgão de gestão respectivo (Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública), a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros do município de Presidente Prudente, exercendo a função de órgão gestor do sistema, com o que o permissionário ou o concessionário concordará mediante a aceitação do serviço.

Art. 46. (...)

(...)

XVII - sugerir ou apresentar quando determinado pela Administração Pública, propostas para melhoria, readequação e/ou implementação do sistema de transporte coletivo.

Art. 48. (...)

VI - ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias e pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública, através de seus prepostos e fiscais.

Art. 49. (...)

I - cumprimento de, pelo menos, 95% (noventa e cinco por cento) das viagens estabelecidas e de acordo com a tabela horária estipulada, verificados a cada 30 (trinta) dias.



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

Art. 54. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública, órgão gestor do sistema, a imposição das penalidades de advertência escrita, multa, apreensão do veículo e afastamento de pessoal.

Art. 63. A aplicação da penalidade de multa será feita mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado por agentes da fiscalização de trânsito, por fiscais da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública, e conterá:

(...)

V - assinaturas do agente fiscalizador e do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública.

Art. 65. (...)

V - o veículo estiver operando sem a devida licença da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública;

Art. 70. (...)

§ 1º O procedimento a que se refere o *caput* iniciar-se-á por solicitação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública, encarregada pela fiscalização dos serviços e será conduzido por uma Comissão Especial a ser designada, que procederá a apuração dos fatos, assegurando-se à operadora o amplo direito de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da cientificação da instauração do respectivo processo.

Art. 71. Para os demais casos de penalidades, a operadora sempre poderá apresentar defesa por escrito, com efeito suspensivo, direcionada à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Cooperação em Segurança Pública, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que tomar ciência do auto de infração e/ou da instauração do procedimento administrativo.”

Art. 2º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2022.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 8 de junho de

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal



CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE

LEI COMPLEMENTAR Nº 267/2022

Dá nova redação a dispositivos, acrescenta e revoga outros da Lei Complementar nº 199/2015, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, EDSON TOMAZINI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP, no uso de minhas atribuições, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 35, da Lei Complementar nº 199, de 23 de dezembro de 2015, alterado pela Lei Complementar nº 226, de 5 de novembro de 2018, e pela Lei Complementar nº 266, de 19 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. Os pedidos de baixa da pessoa jurídica serão efetivados com comprovada baixa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 1º Após a efetivação da baixa da inscrição, o processo será encaminhado aos órgãos fiscalizadores municipais competentes para eventuais verificações.

§ 2º Após a efetivação da baixa requerida, o contribuinte poderá pleitear, em processo específico, o cancelamento dos tributos lançados anteriormente à data do encerramento do seu CNPJ, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária, limitados ao período prescricional de 05 (cinco) anos à data do protocolo.”

Art. 2º Fica acrescido um artigo, o 35-A, à Lei Complementar nº 199, de 23 de dezembro de 2015, que institui o Código Tributário do Município de Presidente Prudente:

“Art. 35-A. Os pedidos de baixa da pessoa física ou pessoa física equiparada a jurídica, serão efetivados, após a verificação dos órgãos fiscalizadores municipais competentes, pela data do protocolo de pedido de baixa ou, se for o caso, pela data do cancelamento do registro no Conselho de Classe ao qual era obrigatório à sua atividade.

§ 1º Considera-se necessária a verificação referida no *caput* às atividades de transporte, engenharia e congêneres, comércio ambulante e feiras livres.

§ 2º Após a efetivação da baixa requerida, o contribuinte poderá pleitear, em processo específico, o cancelamento dos tributos lançados



**CIDADE DE
PRESIDENTE
PRUDENTE**

anteriormente à data de sua solicitação de encerramento, mediante apresentação de documentos comprobatórios, que serão verificados e decididos pela Administração Tributária, limitados ao período prescricional de 05 (cinco) anos à data do protocolo.”

Art. 3º
redação:

O artigo 36, da Lei Complementar nº 199/2015, passa a ter a seguinte

“Art. 36. A inscrição poderá ser cancelada de ofício, quando o contribuinte não apresentar Declaração de Movimento Econômico por 3 (três) anos consecutivos ou, se não for localizado pelo fisco municipal, por 1 (um) ano, após verificação fiscal.”

Parágrafo único. Fica revogado o parágrafo único do artigo 36 da Lei Complementar nº 199/2015.

Art. 4º

Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 8 de junho de 2022.

EDSON TOMAZINI
Prefeito Municipal